



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 10245.000421/93-67
Recurso nº : 128.946
Acórdão nº : 303-32.017
Sessão de : 18 de maio de 2005
Recorrente : TAM – TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).
ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE.
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. PROCESSO QUE DEVERÁ SER DEVOLVIDO À
REPARTIÇÃO DE ORIGEM NO SENTIDO DE SEREM
ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Para que não se promova o cerceamento do direito de defesa do
contribuinte, com a supressão de instância administrativa, o
processo deve ser retornado a repartição *A Quo*, a fim de serem
adotadas as providências legais para julgamento da questão de
mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

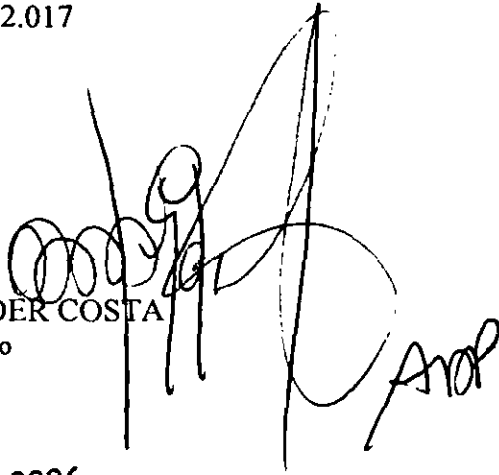
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, retornar os autos à autoridade competente para
proferir a decisão de primeira instância, determinando que seja seguido o rito previsto
no Decreto 70.235/72, vencidos os conselheiros Nanci Gama e Sérgio de Castro
Neves, que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto o
conselheiro Marciel Eder Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



Processo nº : 10245.000421/93-67
Acórdão nº : 303-32.017

MARCIEL EDER COSTA
Relator Designado

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the printed name and title of the signatory.

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o advogado Hélio Barthem Neto, OAB 192445/SP

Processo nº : 10245.000421/93-67
Acórdão nº : 303-32.017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de execução de Termo de Responsabilidade associado a regime aduaneiro especial de Admissão Temporária aplicado a uma aeronave, uma vez que, no curso de fiscalização aduaneira teria sido constatado desvio de finalidade da mercadoria objeto do regime.

Notificada da execução, a empresa interessada ofereceu impugnação, na qual alinha os seguintes argumentos:

- é indevida e improcedente a execução do termo de responsabilidade, uma vez que, contrariamente ao que consta da conclusão do despacho que determina essa providência, a utilização da aeronave importada pela impugnante vem sendo realizada de acordo com a finalidade que justificou a concessão do regime, e dentro das suas atividades operacionais, as quais são disciplinadas e fiscalizadas pelo DAC — Departamento de Aeronáutica Civil;

- a multa aplicada não pode ser cobrada por absoluta falta de identidade entre os fatos descritos na norma, que prevê a penalidade, e aqueles constantes dos autos;

- no caso da aeronave importada pela impugnante, a concessão do regime não foi vinculada ao seu emprego em qualquer atividade específica, tanto que o item 4 do inc. II e o item 55 da Instrução Normativa 136/87, que serviram de fundamento para a admissão temporária dos bens, em nenhum momento vincula a fruição do benefício pelos importadores de aeronaves, à sua utilização em qualquer finalidade específica;

- o regime em questão beneficia o bem e não a sua destinação e, uma vez que atendidos os requisitos necessários à sua concessão, não há que se falar em desvio de finalidade na utilização como circunstância ensejadora da cobrança de tributos ou de multa por falta de GI;

- embora a concessão do regime à importação realizada pela impugnante não estivesse condicionada à sua futura utilização em determinada finalidade, não se pode deixar de ressaltar que no Campo 24 da DI — Declaração de Importação — consta a declaração expressa de que a aeronave importada se destinava ao transporte aéreo de carga e passageiros;

- sendo essa a finalidade de que trata o art. 309, IV, do Regulamento Aduaneiro, fica evidente que só se poderia falar em desvio de finalidade se a respectiva aeronave fosse empregada em atividade diferente do transporte de pessoas importado;

Processo nº : 10245.000421/93-67
Acórdão nº : 303-32.017

- fica ainda mais evidente o equívoco cometido se os fatos forem analisados a partir do conceito de “aeronave” adotado pela legislação vigente, o qual se encontra explicitado no art. 106 do Código Brasileiro de Aeronáutica, aprovado pela Lei 7.565/86, pois, diante do referido dispositivo, conclui-se que a aeronave que deu origem ao termo de responsabilidade enquadra-se no conceito de aeronave privada, a qual vem sendo efetivamente utilizada com a mesma finalidade com que foi importada, isto é, no transporte de pessoas ou coisas, de conformidade com as operações de uma empresa de táxi aéreo;

- ainda que se admitisse que a “finalidade” estivesse ligada ao emprego do bem nas suas atividades empresariais para a qual ele foi importado, o que admite apenas para argumentar, também sob esse aspecto seria improcedente a execução;

- a cessão da aeronave a terceiro, através do contrato de sublocação, mencionado na representação, é operação usualmente praticada pelas empresas de táxi aéreo, sendo assim inerente e compatível com o desenvolvimento regular das atividades sociais da Impugnante, que implica, necessariamente, na cessão de suas aeronaves para terceiros, a qual muitas vezes é desacompanhada de tripulação, dependendo das características da operação contratada com o cliente;

- as empresas de táxi aéreo têm seu funcionamento regulamentado e disciplinado pelo Ministério da Aeronáutica, através das “Instruções Reguladoras de Táxi Aéreo”, aprovadas pela Portaria nº 1293/CM5, de 21/10/80, do Ministro da Aeronáutica (arts. 1º e 2º);

- da análise de referidos textos normativos, conclui-se que as empresas de táxi aéreo, em suas atividades específicas, podem prestar serviços de diversas maneiras, inclusive transferindo o uso da aeronave a um cliente piloto;

- essas normas permanecem vigentes até hoje, uma vez que a publicação da Lei nº 7565/86, que aprovou o atual Código Brasileiro de Aeronáutica, não é com elas conflitantes;

- o mencionado Código, em seus arts. 122, 123, I, III e IV, 127 e 133, trata da exploração das aeronaves e sobre contratos típicos sobre aeronave, restando claro, portanto, que a sublocação (ou subarrendamento) de aeronaves é operação compatível e inerente às atividades operacionais da impugnante

- além das atividades e dos contratos típicos constantes do Código Brasileiro de Aeronáutica e das normas baixadas pelo Ministério da Aeronáutica, as empresas de táxi aéreo podem exercer atividades correlatas a esses serviços bastando, para tanto, que tais atividades constem dos seus estatutos sociais, arquivados junto ao DAC;

Processo nº : 10245.000421/93-67
Acórdão nº : 303-32.017

- os estatutos sociais juntados à presente impugnação, demonstram que, além da execução de serviços de transporte aéreos, na modalidade táxi aéreo, a impugnante está autorizada a exercer outras atividades correlatas a essa modalidade de serviço;

- alugar/arrendar a aeronave por 1 (uma) hora, 10 (dez) horas, 6 (seis) meses ou qualquer outro período – desde que apara o transporte de cargas e/ou passageiros – é utilizar o bem dentro da finalidade peculiar às operações da impugnante;

- a multa cobrada não é devida, pois os dispositivos regulamentares que lhe dão suporte não se aplicam ao presente caso, antes de mais nada, porque a aeronave em questão foi regularmente importada e desembarçada, além disso, conforme consta do próprio termo de responsabilidade, a emissão de guia de importação, para essa importação, foi dispensada por força da Instrução Normativa SRF nº 136/87, item 8-c;

- não se pode admitir que um suposto desvio de finalidade dos bens importados — que não ocorreu — seja equiparado e penalizado como infração administrativa ao controle das importações, cuja gravidade é indiscutível, pois, não tivesse sido importada regularmente, a própria Receita Federal não teria concedido o Regime Aduaneiro de Admissão Temporária.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Boa Vista, esta entendeu pelo prosseguimento da cobrança até a etapa final, considerando que, conforme IN/SRF nº 058/80, "*descabe apreciação das questões invocadas pelas interessada, posto que referida IN limita à consideração da autoridade administrativa apenas as questões relativas à liquidação do crédito e reexame dos prazos*".

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos de sua peça impugnatória e, acrescentando, em suma, que:

- ao manter a multa equivalente a 100% do valor do II a decisão de primeira instância incidiu em pelo menos dois equívocos;

- o primeiro, em razão de que a multa constante do termo de responsabilidade é de 50% do valor do imposto, e não de 100%, conforme consta na intimação recebida pela impugnante;

- o segundo é que a mencionada penalidade não se aplica ao caso, uma vez que a mesma é prevista para os casos de não retorno ao exterior dos bens objeto do regime no prazo de sua concessão, enquanto a presente execução diz respeito a suposto desvio de finalidade dos bens importados, o qual não ocorreu;

Processo nº : 10245.000421/93-67
Acórdão nº : 303-32.017

- do total do crédito tributário exigido na presente execução, se encontram computados correção monetária e acréscimos cuja adequação e legalidade a recorrente não pode averiguar, diante da ausência do respectivo demonstrativo e da menção da legislação que fixa os critérios utilizados;

- alega a autoridade julgadora que a Instrução Normativa SRF nº 58/80 não autorizaria a apreciação dos relevantes argumentos jurídicos apresentados pela impugnante, restando assim frontalmente violado o direito de ampla defesa da recorrente, o qual se encontra albergado nos incisos XXXIV, alínea "a" e LV do artigo 5º da Constituição Federal;

- uma vez que o principal (tributo) não é devido, é evidente que as penalidades constantes do termo de responsabilidade e os respectivos acréscimos, que lhe são acessórios, também são indevidos;

- como a hipótese em discussão não diz respeito a lançamento de ofício, resta evidente a inaplicabilidade da penalidade prevista no art. 4º da Lei nº 8218/91;

- o prazo de permanência da aeronave ainda não se esgotou, de modo que ainda não ocorreu o termo final do regime constante do termo de responsabilidade executado, não havendo como se justificar a imposição de multa à impugnante pela falta de retorno ao exterior dos referidos bens, com base no artigo 521, inciso II, alínea "b" do Regulamento Aduaneiro;

- salta aos olhos o descabimento da cobrança da multa cambial calculada sobre o valor da mercadoria, uma vez que a aeronave foi regularmente importada e desembaraçada;

- maior absurdo é pretender penalizar a recorrente por importar mercadoria sem guia de importação, quando a sua emissão foi dispensada por ato da própria Receita Federal;

- a notificação que deu início à presente execução foi enviada à recorrente desacompanhada dos demonstrativos de cálculo da atualização monetária e apuração e cálculo dos juros que compõem o crédito tributário, bem como de sua respectiva conversão em UFIR's, sendo que nem mesmo nos autos a recorrente logrou encontrá-los;

- a ausência desse demonstrativo e das respectivas informações implicam em flagrante violação do direito de ampla defesa;

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, donde foi determinada a inscrição da dívida.

Processo nº : 10245.000421/93-67
Acórdão nº : 303-32.017

Diante do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, o contribuinte apresentou petição na qual aduz que o débito foi inscrito sem que nenhum órgão tenha se manifestado sobre os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente.

O débito fiscal, alega, também não poderia ter sido inscrito sem que tivesse sido regularmente notificada do despacho que determinou a remessa dos autos à PFN.

Por tais motivos, pleiteia o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa da União, tendo em vista que a exigibilidade se encontra suspensa, nos termos do art. 151, III, c/c. art. 33 do Decreto 70.235/72, bem como o encaminhamento dos autos para este Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso voluntário.

Foram anexados aos autos documentos relativos ao Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, onde foi deferida liminar *“para considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário dos dezoito processos administrativos coitados na inicial, até notificação da impetrante do resultado dos recursos por ela apresentados”*.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a wavy line at the bottom, positioned to the right of the text.

Processo nº : 10245.000421/93-67
Acórdão nº : 303-32.017

VOTO VENCIDO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

A matéria é bastante conhecida de meus ilustres pares, tendo em vista que esta Câmara já apreciou diversos recursos idênticos da mesma interessada, tendo consolidado um entendimento pacífico e, para mais, unânime sobre o caso.

Assim sendo, tomo a liberdade de transcrever, para adotar como meu, o perfeito voto do eminente Conselheiro Nilton Luiz Bartoli no julgamento do Recurso nº. 128.948, como a seguir:

“O Recurso é tempestivo e dele decido tomar conhecimento.

Trata o presente processo de execução de termo de responsabilidade relativo à aeronave importada pela recorrente através do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Pelo teor dos autos a execução do termo de responsabilidade parte do pressuposto de que a aeronave importada sob o regime de admissão temporária teria sido utilizada em finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime. Segundo entendimento de que a sublocação da aeronave importada caracterizaria o desvio de finalidade de que trata o artigo 309, inciso IV do RA.

A Recorrente importou a aeronave em Regime de Admissão Temporária previsto no Regulamento Aduaneiro art. 290 e 291 (Dec. 91030/85), segundo o qual o bem importado deve ser utilizado exclusivamente para os fins previstos.

Assim, para disciplinar o Regime fora editada a IN SRF 136/87 que discrimina nos artigos 1 a 4 os bens a que se destinam. No que se refere a aeronave importada pela recorrente a mesma fora concedida com base na previsão contida no inciso III do referido artigo 4.

Sendo que o artigo 55 da referida IN SRF 136/87 dispõe:

“A aplicação do regime de admissão temporária, às aeronaves, inclusive helicópteros e respectivos equipamentos, dependerá do atendimento dos seguintes requisitos;

a) prévia autorização da importação pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica (artigo 303 do RA)

Processo nº : 10245.000421/93-67
Acórdão nº : 303-32.017

b)apresentação de atestado, expedido pelo referido órgão, de que a operação não se enquadra como arrendamento mercantil (artigo 313 do RA)”

Diante do acima transcrito depreende-se que a concessão do regime de admissão temporária para aeronave importada não estava vinculada ao seu emprego nessa ou naquela finalidade específica.

A finalidade de uma aeronave está ligada ao seu conceito, conforme disposto no artigo 106 do Código Brasileiro de Aeronáutica aprovado pela Lei 7.565/86 que assim dispõe:

“Considera-se aeronave todo o aparelho manobrável em vôo, que possa sustentar-se e circular pelo espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas.”

Portanto, a sua utilização no transporte de pessoas ou coisas é plenamente compatível com sua finalidade. Na própria DI consta a declaração expressa de que a aeronave importada se destinava ao transporte aéreo de passageiros e/ou coisas.

Se no caso o desvio de finalidade se refira ao emprego do bem nas atividades empresariais da Recorrente, a mesma é empresa de táxi aéreo e sua prestação de serviços implica necessariamente na cessão da aeronave para terceiros, dependendo da contratação para clientes.

Neste contexto dispõe o artigo 220 do Código Brasileiro de Aeronáutica:

“Os serviços de táxi aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiros ou de carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independentemente do horário, percurso ou escala.”

Restando claro que as normas que regulamentam a atividade das empresas de táxi aéreo autorizam expressamente a prestação de serviços através da transferência do uso da aeronave a um cliente.

Ad argumentandum, se no contrato de arrendamento constasse alguma finalidade, ou mesmo alguma proibição em sub-locar poderíamos assim, entender que houve desvio de finalidade.

Diante de todo exposto, sob qualquer ângulo que se possa analisar não há dúvida de que a sub-locação da aeronave beneficiada com regime de admissão

Processo nº : 10245.000421/93-67
Acórdão nº : 303-32.017

temporária é compatível e interente às suas atividades operacionais, de modo que sua realização não caracteriza inadimplemento da condição capaz de justificar a cobrança dos tributos que se encontram suspensos.

Portanto, não ocorreu o desvio de finalidade de modo que o tributo exigido na execução do termo de responsabilidade não é devido.

No tocante ao Mandado de Segurança impetrado, depreende-se da decisão juntada aos autos que a liminar foi apenas no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário até decisão do recurso apresentado por este Conselho, não havendo portanto concomitância entre o processo administrativo e o judicial.

Desta forma, uma vez que o principal não é devido é evidente que as penalidades constantes do termo de responsabilidade e os respectivos acréscimos que lhe são acessórios também não são devidos.

Não sendo, portanto, devido a multa por lançamento de ofício, visto que no presente caso trata-se de execução de termo de responsabilidade. Bem como não sendo cabível a multa do artigo 521, inciso II, B, por se tratar de não retorno ao exterior no prazo fixado, que também não ocorreu no presente caso. Sendo então descabida a multa cambial prevista no artigo 526, II por importação de mercadoria sem GI, que no presente caso é inclusive dispensada. Não sendo ainda devido os juros de mora.

Julgo procedente o Recurso Voluntário interposto.”

Por estar de inteiro acordo com os fundamentos e a conclusão do voto transcrito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator

Processo nº : 10245.000421/93-67
Acórdão nº : 303-32.017

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator Designado

O cerne da presente demanda reside na verificação de que não houve julgamento em Primeira Instância da matéria em debate, submetendo-se ao rito processual nos estritos termos do Decreto 70. 235/72.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR no sentido de que não se promova o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, com a supressão de instância administrativa, devendo o presente processo ser retornado a repartição *A Quo*, a fim de serem adotadas as providências legais para julgamento da questão de mérito.

É como Voto.

Sala de Sessões, 18 de maio de 2005

MARCIEL EDER COSTA – Relator Designado

